	JUNO. 69791 D8A-04 RD FA A5-62 C39 F1 A-A F210 D08
	چَ
	5
	ŝ
	۹
	ά
	ŭ
	0
	Č
	3
i	2
F	٩
쏬	ĭ
¥	Ç
S	4
Õ	ç
2	٨
Ā	څ
o digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	39791 D8A-04BDFA A5-62C39F1
监	7
丽	ĕ
O	ċ
\exists	₽
⇉	códiac
0	
Ξ	ď
9	5
Ξ	Ę
⋖	2.
ō	spede e informe
0	ov hr/spede
Ĕ	Š
ne.	'n
늗	2
蔫	2
ij	Ž
요	7
ğ	ď
٠Ę	7
šš	<u>+</u>
. <u>~</u>	7
÷	2
¥	7
ē	'n
Ħ	ŧ
Ö	a
Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	ŧ
šŧ	c
щ	ď
	ď
	Č
	π
	5
	å
	iferência acesse o site h

Diário Eletrônico	o do TCE	E/AM,
Edição nº		
De	/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 209/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2285/2013 (2 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Policlínica João Pereira dos Santos Braga.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Edlian Araújo, Diretora Geral Policlínica João Pereira dos Santos Braga.
- 6- Unidade Técnica: DICAD/AM Relatório Conclusivo nº 07/2014 (fls. 370/398)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 557/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 400/402v).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Policlínica João Pereira dos Santos Braga. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Recomendação à origem. Multa à responsável. Prazo para recolhimento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **8.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 8.1.1- **Julgar regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Policlínica João Ferreira dos Santos Braga referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da gestora a Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo, Diretora Geral no referido período.
- 8.1.2- **Recomendar** à atual Direção da Policlínica João Ferreira dos Santos Braga:
- a) que observe, com maior rigor, a correta alimentação do Sistema ACP, nos termos da Resolução 07/2002;
- b) que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações 8.666/93:
- c) que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade, inclusive a Lei 4.320/64;

	000
mente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	0.000 A M TOO OO A M TOO A OO A OO A OO A OO
ONIO JULIO B	0.000
nte por ANTO	and a character
nado digitalme	-/
Este documento foi assinado digi	the other property of
Este docur	Ad the contract
	and a second

Diario Eletron	ico do .	ICE/AM,	
Edição nº			_
De		/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº
Fls. N°

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 209/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

8.2- Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:

- 8.2.1- Multar a Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo pelo subitem 6.1 deste voto, no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pela falta de planejamento da gestora à frente da Unidade de Saúde no que tange às despesas realizadas que necessitariam da realização de processo licitatório, conforme disposto no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013.
- 8.2.2- **Determinar** prazo de **30 dias para recolher** a multa acima, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e caso não seja recolhida, proceda à inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996.

Vencidos o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela exclusão da multa aplicada pelo Relator no item 10.1 do Relatório/Voto, e o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que o acompanhou.

- 9- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **10- Data da Sessão:** 09 de abril de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral